Art. 22. Compete à Procuradoria Geral do Estado - PGE a assessoria e consultoria jurídica ao PPCDQ/AM.

Art. 23. Ficam estabelecidos os Municípios de Lábrea, Boca do Acre, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã, Humaitá, Canutama, Tapauá, Maués, Manaus, Itapiranga e Autazes como áreas prioritárias para a implementação das ações do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas - PPCDQ/AM, em razão do potencial de incremento das emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE decorrentes do desmatamento, queimadas e processos de degradação florestal.

Art. 24. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA editará, no prazo de 90 (noventa) dias, os atos normativos necessários à implementação e ao cumprimento dos objetivos do PPCDQ/AM.

Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Estadual n.º 47.565, de 05 de junho de 2023, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MIQUEIAS SANTOS DE SOUZA
Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA

ROBSON TOGNI DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 287359

DECRETO N.º 55.339, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

ESTABELECE período proibitivo para o uso do fogo no Estado do Amazonas, estabelece medidas relacionadas à qualidade do ar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 54, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição do Estado do Amazonas, e tendo em vista os artigos 23, incisos VI e VII, e 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 225, *caput* e § 1.º, incisos V e VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, controlando substâncias e métodos que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo - PNMIF, com o objetivo de disciplinar e promover a articulação interinstitucional relativa ao manejo integrado do fogo, à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais e à prevenção do uso não autorizado ou indevido do fogo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, prevê hipóteses de suspensão ou cancelamento de autorizações de queima controlada ou prescrita diante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis, risco de danos ambientais, interesse de segurança pública, comprometimento da qualidade do ar ou outras situações que elevem o risco associado ao uso do fogo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), com a redação dada pela Lei Federal n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, que tipifica como crime provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, reforçando a necessidade de medidas administrativas preventivas de caráter geral;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 14.850, de 02 de maio de 2024, que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar - PNQAr, estabelecendo, entre seus princípios e objetivos, a prevenção e a precaução, a proteção das populações mais vulneráveis, o monitoramento da qualidade do ar e a ampla divulgação das informações à sociedade;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA n.º 506, de 05 de julho de 2024, que estabelece os padrões nacionais de qualidade do ar e as diretrizes para sua aplicação, inclusive quanto à utilização e divulgação do Índice de Qualidade do Ar - IQAr;

CONSIDERANDO a Portaria IPAAM n.º 127, de 20 de agosto de 2010, que estabelece restrições ao uso do fogo no Estado do Amazonas, inclusive mediante técnicas de queima controlada;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 6.987, de 11 de julho de 2024, que estabelece diretrizes de prevenção, pronta resposta e combate a incêndios no Estado do Amazonas, priorizando a adoção de medidas preventivas, o planejamento integrado, o monitoramento e a articulação entre os órgãos responsáveis;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 51.355, de 13 de março de 2025, que dispõe sobre as infrações administrativas ambientais e estabelece penalidades relacionadas ao uso irregular do fogo, à provocação de incêndios em vegetação e ao descumprimento das medidas de prevenção e combate aos incêndios florestais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n.º 22/2026/SES-AM/FVS-RCP, de 07 de agosto de 2026, que apresenta orientações de vigilância, monitoramento e prevenção de agravos relacionados à exposição à fumaça e reconhece os impactos das queimadas sobre a qualidade do ar e a saúde da população;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 54.274, de 1.º de junho de 2026, que declarou, em caráter preventivo, Estado de Emergência Climática e Ambiental no Estado do Amazonas em razão das projeções meteorológicas associadas ao fenômeno El Niño 2026/2027 e dos potenciais impactos decorrentes da estiagem, da seca, dos incêndios florestais, das ondas de calor e da redução da disponibilidade hídrica;

CONSIDERANDO a atualização de 13 de agosto de 2026 do *Climate Prediction Center - CPC*, da *National Oceanic and Atmospheric Administration - NOAA*, que confirma o fortalecimento do fenômeno *El Niño*, com probabilidade superior a 90% de ocorrência de evento de intensidade muito forte durante o segundo semestre de 2026 e o início de 2027;

CONSIDERANDO os Informes Técnicos do Centro de Monitoramento e Alerta da Defesa Civil do Amazonas - CEMOA, que apontam para 2026 tendência de redução das precipitações, elevação das temperaturas, especialmente na porção sul do Estado, e potencial agravamento dos riscos associados à estiagem e aos incêndios florestais, recomendando a adoção antecipada de medidas de monitoramento, preparação, mitigação e resposta;

CONSIDERANDO o Boletim Climático da Amazônia, Volume 22, n.º 07/2026, do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, cujo prognóstico para agosto, setembro e outubro de 2026 indica precipitações abaixo da média histórica em quase todo o Estado do Amazonas e temperaturas acima da média histórica em toda a Amazônia Legal;

CONSIDERANDO os dados do Monitor de Secas, coordenado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, que, na atualização referente a julho de 2026, registrou ocorrência de seca em 60% do território amazonense, com seca moderada em 8% do Estado;

CONSIDERANDO que essas condições favorecem o ressecamento da vegetação e o aumento do risco de ocorrência e propagação de queimadas e incêndios florestais no Estado do Amazonas, especialmente durante o período de estiagem;

CONSIDERANDO que o aumento das queimadas e dos incêndios florestais pode ocasionar a elevação das concentrações de material particulado fino (MP2,5) e a consequente deterioração da qualidade do ar, ampliando os riscos de impactos à saúde da população, especialmente entre os grupos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medida temporária de restrição ao uso do fogo, com vistas à prevenção de queimadas e incêndios florestais e à redução de seus impactos ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado contida no Parecer n.º 00038/2026-PMA/PGE, assim como a solicitação do Ofício n.º 1756/2026/GS/SEMA, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.030101.005082/2026-01,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica estabelecido, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação deste Decreto, o período proibitivo do uso do fogo em todo o território do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Durante o período estabelecido no artigo 1.º deste Decreto, fica proibido o uso do fogo para limpeza, renovação e manejo de áreas, eliminação de resíduos de vegetação ou quaisquer outras finalidades agrossilvipastoris, inclusive mediante técnicas de queima controlada, em todo o território do Estado do Amazonas.

§ **1.º** Durante a vigência deste Decreto, fica vedada a realização de queima controlada, ainda que amparada por autorização emitida anteriormente ao início do período proibitivo, ficando suspensa sua execução enquanto perdurar a proibição.

§ **2.º** O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM suspenderá, durante a vigência deste Decreto, a emissão de novas autorizações de queima controlada incompatíveis com o período proibitivo estabelecido neste Decreto.

Art. 3.º A proibição estabelecida no artigo 2.º deste Decreto não se aplica:

I - às ações de prevenção e combate aos incêndios florestais realizadas pelos órgãos e instituições públicas competentes, quando tecnicamente indispensável o emprego do fogo;

II - às atividades de capacitação e formação de brigadistas florestais que exijam o emprego do fogo, desde que realizadas ou supervisionadas por órgão ou instituição pública competente e observadas as condições meteorológicas e de segurança;

III - ao uso tradicional e adaptativo do fogo, nas hipóteses previstas na Lei Federal n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, independentemente de autorização, desde que realizado de acordo com os usos, costumes e tradições dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares, observadas as condições meteorológicas e ambientais adequadas à sua realização e vedado o emprego do fogo em situações de temperatura elevada, baixa umidade relativa do ar, ventos fortes ou elevado risco de propagação de incêndios, devendo ser comunicado aos brigadistas florestais responsáveis pela área, quando houver, ressalvadas as hipóteses em que essa comunicação seja incompatível com os usos, costumes e tradições da comunidade.

Art. 4.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA coordenará a articulação interinstitucional com os demais órgãos públicos para definição e execução das estratégias de prevenção e enfrentamento às queimadas e aos incêndios florestais, bem como de monitoramento da qualidade do ar, sem prejuízo das atribuições institucionais dos demais órgãos.

Art. 5.º Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM a execução das ações de fiscalização e controle ambiental relacionadas ao uso irregular do fogo e ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - CBMAM a coordenação operacional das ações de prevenção, combate e resposta aos incêndios florestais.

Art. 6.º Compete ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, em sua finalidade institucional de supervisão, coordenação e execução de assistência técnica e extensão agropecuária e florestal, a orientação de seus assistidos quanto à proibição do uso do fogo e à utilização de técnicas alternativas.

Art. 7.º Para fins de monitoramento, comunicação e orientação à população durante a vigência deste Decreto, a qualidade do ar, considerando a concentração média de material particulado fino - MP2,5 em 24 (vinte e quatro) horas, será classificada conforme as faixas do Índice de Qualidade do Ar - IQAr, estabelecidas com fundamento na Resolução CONAMA n.º 506, de 5 de julho de 2024, e na Orientação Técnica - Índice de Qualidade do Ar, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, nos seguintes níveis:

I - N1 - BOA: de 0 a 15 µg/m³;

II - N2 - MODERADA: acima de 15 até 50 µg/m³;

III - N3 - RUIM: acima de 50 até 75 µg/m³;

IV - N4 - MUITO RUIM: acima de 75 até 125 µg/m³; e

V - N5 - PÉSSIMA: acima de 125 µg/m³.

Parágrafo único. Os níveis de referência de que trata este artigo têm finalidade de comunicação e gestão de risco no âmbito estadual e não substituem o Índice de Qualidade do Ar - IQAr oficial, calculado e divulgado nos termos da Resolução CONAMA n.º 506/2024.

Art. 8.º Para fins de caracterização dos episódios críticos de poluição do ar relacionados ao material particulado fino - MP2,5, considerando a média de 24 (vinte e quatro) horas e quando verificadas condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes, serão observados os níveis estabelecidos no Anexo III da Resolução CONAMA n.º 491, de 19 de novembro de 2018:

I - ATENÇÃO: 125 µg/m³;

II - ALERTA: 210 µg/m³; e

III - EMERGÊNCIA: 250 µg/m³.

§ **1.º** A declaração dos níveis de atenção, alerta e emergência observará, além das concentrações previstas neste artigo, os valores obtidos por meio do monitoramento e da análise dos dados provenientes da rede estadual de sensores de baixo custo para monitoramento da qualidade do ar, destinados à estimativa das concentrações de material particulado fino - MP2,5, considerando a média das 24 (vinte e quatro) horas, que serão utilizados em caráter auxiliar, mediante prévia manifestação do setor técnico competente.

§ **2.º** Caberá à Defesa Civil do Estado do Amazonas divulgar à população os alertas relativos aos níveis de atenção, alerta e emergência, bem como as respectivas orientações de proteção.

Art. 9. Caberá à Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM e à Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - Dra. Rosemary Costa Pinto - FVS-RCP, no âmbito de suas respectivas competências, o planejamento e a execução de procedimentos orientativos destinados à prevenção de danos à saúde da população, observadas as seguintes medidas:

I - no nível N3 - RUIM: intensificar a divulgação de alertas e orientar a redução do tempo de permanência em ambientes externos, especialmente para os grupos vulneráveis como crianças, idosos, gestantes e pessoas com doenças respiratórias ou cardiovasculares;

II - no nível N4 - MUITO RUIM: recomendar a redução das atividades ao ar livre e a suspensão de atividades físicas externas para os grupos mais vulneráveis;

III - no nível N5 - PÉSSIMA: recomendar a suspensão de atividades físicas ao ar livre e intensificar as orientações de proteção à população e de redução da exposição à fumaça;

IV - quando declarado nível de ATENÇÃO: intensificar o monitoramento, a divulgação de alertas e as medidas de proteção previstas para o nível N5 - PÉSSIMA;

V - quando declarado nível de ALERTA ou EMERGÊNCIA: os órgãos e entidades da Administração Pública poderão, no âmbito de suas respectivas competências, recomendar a redução ou suspensão temporária de suas atividades presenciais, podendo os órgãos responsáveis pela educação adotar medida equivalente em relação às atividades escolares.

Art. 10. Os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública atuarão, no âmbito de suas respectivas competências, de forma articulada com os órgãos ambientais e com o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas nas ações de fiscalização, prevenção e resposta relacionadas ao descumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 11. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação ambiental vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando efeitos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. Este Decreto poderá ser prorrogado, alterado ou revogado, total ou parcialmente, antes do termo final previsto no artigo 1.º, exclusivamente por meio de novo Decreto, de igual natureza e hierarquia, devidamente motivado, que deverá indicar as circunstâncias meteorológicas, hídricas e de qualidade do ar que fundamentem a medida.

§ **1.º** A prorrogação de que trata o *caput* poderá ser adotada enquanto perdurarem, ou voltarem a ocorrer, as circunstâncias que justificaram a edição deste Decreto, observado o prazo e a extensão expressamente estabelecidos no novo ato.

§ **2.º** A alteração ou a revogação, total ou parcial, deste Decreto dependerá igualmente de novo Decreto, devidamente motivado, com indicação das razões que justifiquem a modificação ou a cessação das medidas nele previstas.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MIQUEIAS SANTOS DE SOUZA
Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA

CEL QOBM MAURO MARCELO LIMA FREIRE
Secretário de Estado de Defesa Civil

RICELLI VIANA PONTES
Secretário de Estado de Produção Rural

CORONEL QOPM. ANÉZIO BRITO DE PAIVA
Secretário de Estado de Segurança Pública

LUIS ALBERTO SARAIVA SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 287360

DECRETO Nº 55.340, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, Inciso II, da Lei nº 8.015 de 31 de dezembro de 2025

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R$64.302.129,81 (SESSENTA E QUATRO MILHÕES**, **TREZENTOS E DOIS MIL**, **CENTO E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação, Fonte 1.500.121 - Recursos não Vinculados de Impostos - FPE, a se verificar no Exercício Financeiro.